



Processo n.º

320321/2020/SEPLAG

Origem

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Assunto

Aquisição Eletrônico (SRP) para

Condicionadores de Ar (Tipo PISO-TETO) incluindo

instalação.

Parecer no

3.730/SGAC/PGE/2021

Local e Data

Cuiabá/MT, 07/12/2021

Procurador

Leonardo Vieira de Souza

**PREGÃOS** LICITAÇÃO. ADMINISTRATIVO. DIREITO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. **AQUISIÇÃO** 840/2017. **ESTADUAL** CONDICIONADORES DE INCLUINDO INSTALAÇÃO. MENOR PREÇO UNITÁRIO. POSSIBILIDADE.

RMIDADE.

No Proceedings of the port o SANEAMENTO. DE NECESSIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 320321/2020, encaminhado de Aquisições Governamentais, a fim de que esta Unidade Setorial da de Aquisições e Contratos emita parecer acerca da minuta do Edital de preços (SRP), do tipo menor preço para de preços para "aquisição de condicionadores do qual a visa o registro de preços para "aquisição de condicionadores do qual a visa o registro de preços para "aquisição de condicionadores do productiva de conficiente de de preços de de condicionadores do productiva de conficiente de de conficiente de conficie pela Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais, a fim de que esta Unidade Setorial da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos emita parecer acerca da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço unitário por lote, pelo qual a visa o registro de preços para "aquisição de condicionadores s de Ar (Tipo PISO TETO), incluindo instalação para atender aos órgãos/entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso".

encontram acostados aos autos os seguintes documentos:

Documento

Página



C.I. nº 104/2020/SAAS/SEPLAG encaminhando pedido de abertura	02
Autorização de abertura e continuidade do Procedimento	03
Informação Técnica nº 016/2020 - cópia	04
Pesquisa de quantitativo nº 477	06-07
Cópia de e-mail – Reabertura de pesquisa	08-11
Controle de assinatura	12
Planilha Auxiliar – Mapa Estimativo	13-25
Novo e-mails de saneamento - Pesquisa de demanda	26-37
Mapa Estimativo n° 477	38-65
Comprovante registro do processo no SIAG	66-68
Estudo Técnico Preliminar e anexo - cópia	70-83
Minuta do Termo de Referência e anexo	84-99
Minuta Mapa Comparativo de Preços	101-108
Informação Técnica nº 026/2021 e anexo	111-127
Cópia do Orçamentos visando a média de preços	129-175
Planilha de análise de exequibilidade	176-223
Mapa Comparativo de Preços – cancelado	224-236
I.T. n° 031/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG/2021 - cancelado	237-238
Informação Técnica nº 042/2021	243-244
Termo de Referência nº 018/2021 e anexos - cancelado	245-267
Novo Mapa Comparativo de Preços – datado de 16/11/2021	269-285
T. n° 036/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG/2021	286-287
Portaria Designação pregoeiros e equipe de apoio	291-292





Termo de Referência nº 018/2021 e anexos - atualizado	296-316
Minuta de edital e anexos	318-366
Check-list	367
Despacho encaminhamento à PGE/MT	368

de R\$ 26.249.297,68 (Vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e novo mil duzentos noventa e sete reais e sessenta e oito centavos).

# 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

# 2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

O valor total estimado para a formalização da presente contratação de versas en entre e seis milhões, duzentos e quarenta e novo mil duzentos e sessenta e oito centavos).

Este é o relatório. Passo a opinar.

ZÃO JURÍDICA

\*\*ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoriação de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e o presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos presumidamente legítimos exarado em presumidamente legítimos exa jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, especificações técnicas, justificativas, valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

No presente caso, optou-se pelo procedimento do Sistema de Registro de Preços (SRP), cuja previsão está contida no art. 15, II, da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 52 e seguintes do Decreto Estadual nº 840/2017. Este procedimento evidencia a celeridade, a

economicidade e a desburocratização das contratações públicas.

O SRP pode ser definido como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, mediante concorrência ou pregão, que ficarão registradas perante a autoridade estatal para futuras eventuais contratações. É importante ressaltar que o registro de preços não é uma modalidade de licitação, mas, sim, um sistema que visa racionalizar as compras e os serviços a seremo contratados pela Administração.

O registro de preço não possui a finalidade de selecionar a melhor proposta para celebração de contrato específico, como ocorre normalmente nas licitações específico, contratações de objeto unitário. Ao contrário, no sistema de registro de preços o intuito és realizar uma licitação, mediante concorrência ou pregão, para registrar em ata os preços des diversos itens (bens ou serviços), apresentados pelos licitantes vencedores, que poderão seru adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.

É por esta razão que a Administração, no início do procedimento para§ aquisição, não precisa comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, que somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso éta o que se extrai dos arts. 2°, § 3° e 60, § 2°, ambos do Decreto nº 840/2017.

O objetivo do registro de preços é racionalizar as contratações e

O objetivo do registro de preços é racionalizar as contratações e realiza uma única licitação para registrar os preços (formalizando a Ata de Registro de Preços) e realizar, futura e discricionariamente, as contratações.

Feitas as considerações acerca do SRP, verifica-se que a adotou a puesto so e o estado de preção e letrônico, a seguir explanado.

2.3 DO PREGÃO ELETRÔNICO efetivar o princípio da economicidade. Em vez de promover nova licitação a cada aquisição de

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro





contrato. No âmbito do Estado de Mato Grosso o tema foi regulamentado pelo Decreto

logístico), para atender às demandas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, cuja a especificação é feita objetivamente por meio de termos usuais de mercado, sendo ademais serviços de ampla oferta de mercado.

de referência, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência.

Escolhida adequadamente a modalidade licitatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 3º do Decreto Estadual nº 840/2017.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços el locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna a la locação de serviços el locação de ser instruídos em sua fase interna a la locação de locação de serviços em sua fase interna a la locação de locação de locação de serviços em sua fase interna a la locação de locaçã

documentos:

I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;



- II autorização para abertura do procedimento de aquisição;
- III comprovante de registro do processo no SIAG Sistema de Aquisições

- v indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

  VI aprovação do CONDES Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, especial quando for o caso;

  VII definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

  VIII minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

  IX ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se do de ARP;

  V manifestação técnico utoridad.

- X manifestação técnica jurídica conclusiva, devidamente homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade interessada;
- XI checklist de verificação de conformidade da existência dos documentos anteriormente enumerados.
- § 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo são cópia do edital, cópia dau da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de umai de de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de umai de de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de umai de de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de umai de de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de umai de de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de umai de de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de umai de de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de umai de de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de umai de de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de umai de de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de umai de de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de umai de de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de umai de de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de umai de de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de umai de de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de umai de de aceite da executar de adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento (fls.02-03), sendos posteriormente consolidou as informações no Estudo Técnico Preliminar (fls. 70-83) e no se solidou as informações no Estudo Técnico Preliminar (fls. 70-83) e no se solidou as informações no Estudo Técnico Preliminar (fls. 70-83) e no se solidou as informações no Estudo Técnico Preliminar (fls. 70-83) e no se solidou as informações no Estudo Técnico Preliminar (fls. 70-83) e no se solidou as informações no Estudo Técnico Preliminar (fls. 70-83) e no se solidou as informações no Estudo Técnico Preliminar (fls. 70-83) e no se solidou as informações no Estudo Técnico Preliminar (fls. 70-83) e no se solidou as informações no Estudo Técnico Preliminar (fls. 70-83) e no se solidou as informações no se solidou Termo de Referência juntado às fls. 296-316 do qual consta, ainda, a justificativa técnica e administrativa para a contratação.

Foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, divido em 800 (oitenta e sete) lotes e tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO UNITÁRIO tadual n. 840/2017, art. 19).

Quanto ao parcelamento do objeto, o Tribunal de Contas da União tempo DO LOTE (Decreto Estadual n. 840/2017, art. 19).

assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no





mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1 ° e 2° da Lei n° 8.666/93,

Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1 ° e 2° da Lei n° 8.666/93, §§ parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista §§ técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. (TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

Nesse sentido, o verbete da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais go so das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujos objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla go participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, o por participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, o por participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, o por participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, o por participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, o por participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, o participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, o participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, o participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, o participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução. participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essagencias de habilitação adequar-se a essagencia de habilitação adequar-se a essagencia de habilitação adequar-se a essagencia de habilitações de habilitaçõe

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, ag contratação na modalidade menor preço global, desde que devidamente justificada, pelo Administrador, a inviabilidade de seu parcelamento:

> [...] inclua a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Leigo nº 8.666/1993, art. 8° c/c art. 23, §§ 1° e 2°. (TCU, Acórdão 2272/2009 Plenário)
>
> No caso, houve o parcelamento do objeto em lotes, mais

especificamente em 87 (oitenta e sete) atendendo ao quesito em análise. Verifico que consta nos autos autorização de abertura ou continuidade do procedimento licitatório pela autoridade competente (fl. 03), bem como o registro no SIAG deste procedimento às fls. 66-68.

7 de 18

Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

No entanto, verifica-se que no documento de fl. 316v não consta a

assinatura do Termo de Análise, aprovação e autorização do Termo de Referência pela autoridade competente, o que deve ser regularizado nos autos.

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos e pequenos empresários. De maneira geral, o tema foi regulamentado pela Leiblo o e pequenos empresários. De maneira geral, o tema foi regulamentado pela Leiblo o e pequenos empresários. De maneira geral, o tema foi regulamentado pela Leiblo o e pequenos empresários.

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a

administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de 6 microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Leiu

Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras eserviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível. cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de

No caso em análise verifica-se às fls. 269-285 (Mapa Comparativo) que os itens/lotes 01, 04, 05, 14, 15, 16, 17, 20 e 21 apresentam valores total estimado inferior a R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) de modo que a estes itens/lotes foi aplicada corretamente a serva de lote exclusivo para a contratação un microempresas e empresas de pequeno porte." (Sem destaques no original)

No caso em análise verifica-se às fls. 269-285 (Mapa Comparativo) que os itens/lotes 01, 04, 05, 14, 15, 16, 17, 20 e 21 apresentam valores total estimado inferior a R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) de modo que a estes itens/lotes foi aplicada corretamente a serva de lote exclusivo para a contratação un microempresas e empresas de pequeno porte." regra constante do Inciso I do Art. 48 da LC 123/06, qual seja a reserva de lote exclusivo para as ME e EPP.

Já quanto ao regramento disposto no inciso III do citado artigo a

2021.02.010680

umento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 320321/2





reserva de cota no percentual de 25% foi aplicada nos demais lotes (fls. 269-285) tendo em vista que o objeto envolve aquisição de bens de natureza divisível, se situando, portanto, dentro da abrangência do regramento legal.

volve aquisição de bens de natureza divisível, se situando, portanto, do regramento legal.

Foram designados pregoeiros e equipe de apoio (fls. 291-292).

Foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tendo, resultanto, o menor preço unitário por lote, como determina o art. 19 do resultanto por lote, como determina o como critério de julgamento, o menor preço unitário por lote, como determina o art. 19 do Decreto nº 840/2017.

# 2.4 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões: (a) serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação (concorrência, tomada de preços ou convite - art. 23, I e II, da Lei nº 8.666/1993), salvo nos casos em que a definição da modalidade independe do valor estimado do contrato; e (b) serve de parâmetro para ag desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (art. 48 da Lei nº grande desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (art. 48 da Lei nº grande desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (art. 48 da Lei nº grande desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (art. 48 da Lei nº grande desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (art. 48 da Lei nº grande desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (art. 48 da Lei nº grande desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (art. 48 da Lei nº grande desclassificação desclas 8.666/1993) (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Desta forma, o órgão deverá proceder à consulta dos preços praticados no mercado, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de licitação. É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do termo de referência, considerando exatamente as especificações do objeto, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à aquisição almejada.

A análise deve tomar por base preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos), e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto nº 840/2017, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas (art. 7°, §1°, I a V): contratos vigentes ou aquisições recentes do órgão; contratos ou

atas de registro de preços vigentes de outros órgãos; orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso); preços constantes nos sistemas públicos de registro dos valores pagos (podendo-se exemplificar, aqui, o sistema Radar TCE. disponibilizado pelo TCE-MT).

A regulamentação estadual não deixou a critério da Administração Pública o esgotamento das fontes da pesquisa de preço, pois previu como regra a utilização de todas, devendo, nos casos em que isso não for possível, justificar nos autos. Isso tudo porque nem sempre os preços públicos refletem a realidade do mercado, do mesmo modo que nem® sempre os preços privados significam o espelho do valor real de mercado, de modo ques somente com preços obtidos de fontes diversas é possível realizar o juízo objetivo acerca dau real vantajosidade da licitação. O preço obtido em uma licitação e registrado em ata reflete não só o serviço principal, mas todos os serviços acessórios e especificidades do ente que o realizou o certame, e também esse raciocínio se aplica aos contratos vigentes com outros o regãos e que possuem idêntico objeto principal.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão no principal) defendia a utilização da 4.013/2008, TCU, Plenário e Acórdão no 1.547/2007, TCU, Plenário) defendia a utilização da serviços acessórios e especificidades do ente que o realizou o certame, e também esse raciocínio se aplica aos contratos vigentes com outros o realizou o certame, e também esse raciocínio se aplica aos contratos vigentes com outros o realizou o certame, e também esse raciocínio se aplica aos contratos vigentes com outros o realizou o certame, e também esse raciocínio se aplica aos contratos vigentes com outros o realizou o certame, e também esse raciocínio se aplica aos contratos vigentes com outros o realizou o realizou o certame, e também esse raciocínio se aplica aos contratos vigentes com outros o realizou o

4.013/2008, TCU, Plenário e Acórdão nº 1.547/2007, TCU, Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o se posquisa de concada de conca cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o

privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

> Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em

2021.02.010680





licitações de órgãos públicos - inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública de preços de mentada de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços públicos e privados, na esteira do entendimento do de preços de mercado de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços públicos e privados, na esteira do entendimento do preço de mercado deve constar obrigatoriamente nos autos, pois é a única forma de seconda documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela documentar que possura proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei no possura proposta do proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei no possura proposta do possura proposta possura proposta do possura proposta do possura proposta possura proposta do possura proposta possura proposta possura proposta possura proposta possura proposta possura proposta possura possura proposta possura proposta possura proposta possura proposta pos possura proposta pos possura proposta possura possura possura pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de

omplementar Estadual nº. 269/2007, art. 50) –, o Tribunal de Contas do optive o politica de preços públicas. Balizamento de preços.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto ao potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços de preços praticados na Administração Pública como fonto entratação de aceitáveis: preços praticados na Administração Pública como fonto entratação de aceitáveis: preços praticados na Administração Pública como fonto entratação de aceitáveis: preços praticados na Administração Pública como fonto entratação de aceitáveis: preços praticados na Administração Pública como fonto entratação de aceitáveis: aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/ contratações realizadas por corporações privadas; outras

11 de 18

www.pge.mt..gov.br



fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (TCE-MT. Resolução o grando de Consulta nº 20/2016. Processo nº 131938/2016).

Com relação à **pesquisa de preços dos autos**, realizada às fls. 286-287, verifica-se pela Informação Técnica nº 036/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG/2021, fls. 286-287, que a equipe de cotação, para fins de atendimento às fontes de pesquisa elencadas no \$1° do artigo 7º do Decreto nº 840/2019, solicitou orçamentos privados, buscou orçamentos públicos, bem como empreenderam em buscas em órgãos, sites e sistemas, sendo colacionado às fls. 135-153 e 173-175 os orçamentos públicos referentes a contratos públicos e Atas de Registro de Preço, às fls. 130-134, 169-172 os orçamentos privados, às fls. 154-168 a pesquisa em sites especializados e às fls. 148-150 consta orçamento de contrato vigente no órgão.

Por fim, formalizou-se o **mapa comparativo de preço** (fls. 269-285)

Por fim, formalizou-se o mapa comparativo de preço (fls. 269-285) datado de 16/11/2021, onde foi fixado um valor médio total de R\$ 26.249.297,68 (Vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e novo mil duzentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos).

Quando a **análise de exequibilidade** dos orçamentos avaliados exigida pelo § 3° do Art. 7° do Decreto Estadual n° 840/2017, está fora devidamente realizada às fls. 274-320 na qual não foram admitidas as propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas detectadas na avaliação dos lotes em disputa. Salientamos, contudo, que **a** documentação não está acompanhada da assinatura do seu subscritor o que deve ser regularizado nos autos.

A análise crítica do Mapa Comparativo pode ser verifica no documento de fls. 286-287 (Informação Técnica nº 036) assinada por servidor diverso daquele que elaborou o Mapa Comparativo de Preços juntado às fls. 269-285 em atendimento ao





disposto no § 7° do Art. 7° do Decreto Estadual n° 840/2017.

Ressalta-se que em atendimento ao disposto no §6º, do mesmo art. 7º citado acima, a análise crítica efetuada nos autos (fls. 286-287) certifica que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço está condizente com o praticado no mercado.

Importante aqui destacar a metodologia explicitada na análise do Mapa de Preços que atendeu a orientação técnica 0007/2020 da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso-CGE, no sentido de que os valores registrados em Ata e contratos firmados com o Poder Público, em execução ou executados, não deverão ser considerados inexequíveis, com o fito de gerar média de preços mais vantajosas para a Administração.

In casu, deve ser justificado pelo setor competente pela elaboração do mapa comparativo de preços o motivo dos valores registrados em ata e contratos firmados com o Poder Público e tidos como inexequíveis na relação de fls. 176-223 não constarem comperços válidos no Mapa Comparativo de Preços de fls. 269-285, tal como prevê a orientação técnica 0007/2020 da CGE/MT.

Por fim, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7°, § 5°, do produce de la produce de la

## 2.5 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Quanto ao prévio empenho, em se tratando de procedimento licitatório para registro de preços não há necessidade de comprovação da existência de recursos orçamentários para o pagamento, que somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai dos arts. 2°, § 3° e 60, § 2°, ambos do Decreto nº 840/2017.

13 de 18

Planejamento e Gestão e o código 4A7075

www.pge.mt..gov.br

Dispõe o art. 60 do referido dispositivo legal, a saber: "§ 2º na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orcamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil".

## 2.6 DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES

A luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos instrumento do Conselho de center do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de cerior, conforme § 2º-A.

Desse modo. pode desado provincia do Conselho de cerior, conforme § 2º-A. administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de 

superior a R\$ 160.000,00, o ato exige autorização prévia do CONDES (Decreto Estadualo 840/2017, art. 3°, VI, Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1°, e Decreto Estadual 08/2019, art. 17), in casu, compulsando os autos verifica-se que os autos não foram remetidos ao CONDES, fato que deve ser realizado para o seu regular prosseguimento.

2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à **minuta do edital**, dever-se-ão observar se os termos do art. 17 do Decreto nº 840/2017 e o art. 40 da Lei nº 8.666/1993, com nova redação dada pelas Leis Federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98.

Por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias por se tratar de recursos por se tratar de recu

deverão estar em conformidade com os art. 40 a 47, do Decreto nº 840/2017, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão § eletrônico.

Importante frisar que o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 dias

14 de 18





**úteis**, consoante estabelece o art. 4°, V, da Lei nº 10.520/02. Além disso, no aviso e no edital deverão **constar a data e a hora** de sua realização.

Também **foram observadas as disposições dos arts. 32 a 35 do go Decreto nº 840/2017**, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Além disso, as regras previstas na minuta do edital **não contemplam** violações aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, especialmente aos primados da isonomia e da competitividade.

Também não se viu quaisquer das vedações elencadas no art. 130 grandes de la competitividade.

Também não se viu quaisquer das vedações elencadas no art. 130 do Decreto nº 840/2017. Aliado a isso, também não houve violação ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.520/2002.

A licitante deverá publicar no Diário Oficial do Estado e disponibilizare

A licitante deverá publicar no Diário Oficial do Estado e disponibilizar em site institucional do órgão ou entidade e no sistema de aquisições governamentais (Decreto nº 840/2017, art. 11) todos os editais, prazos e ocorrências, resultados parciais e finais e as homologações dos processos licitatórios. Deverá, futuramente, registrar nos autos do contrato todas as ocorrências que se relacionarem à sua execução, inclusive prorrogações (Decreto nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

Quanto aos quesitos da qualificação técnica previsto nas fls. 372v-373, e verifica-se que são exigidos 04 requisitos que se enquadram nos incisos estabelecidos no art. 830 da Lei 8.666/93.

Ressalta-se que a exigência de registro da pessoa física, e de seus respectivos atestados profissionais nos conselhos profissionais, que executará os serviços de instalação dos aparelhos de condicionador de ar encontra-se amparado pela jurisprudência do TCU que considera regular serem solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as

15 de 18

http://pasta.pge.mt.gov.br.8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 320321/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4A7075

anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de dos profissionais vinculados ao atestado, senão vejamos trecho do erca do tema:

"[...] 2. É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnicofiscalização em nome dos profissionais vinculados ao atestado, senão vejamos trecho do informativo do TCU acerca do tema:

operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para tins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de responsabilidade e veracidade às informações constantes nos responsabilidade e veracidade às informações constantes nos responsabilidades em nome das licitantes." (Acórdão 3094/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Deste modo, conclui-se que seria irregular tão somente as exigências que solicitarem o atestado de capacidade técnico-operacional registrado de demais entidade correlatas) em nome da pessoa jurídica participante, que propositivo de demais entidade correlatas) em nome da pessoa jurídica participante, que solicitarem o presente caso já que fora tão somente exigida a certificação quanto a respectivo de la constante d apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser

em editais de licitação que solicitarem o atestado de capacidade técnico-operacional registrado ou averbado no CREA (e demais entidade correlatas) em nome da pessoa jurídica participante, o que não se observou no presente caso já que fora tão somente exigida a certificação quanto a

# registro do profissional (pessoa física). 2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO (Anexo VII e VI do Edital) No que tange à minuta do contrato, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.666/1993: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos;

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de

16 de 18

http://pasta.pge.mt.gov.br.8280/autenticidade. Planejamento e Gestão e o código 4A7075

www.pge.mt..gov.br





observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional

observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 VIII - os casos de rescisão;
 IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
 X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando su inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
 XII - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a missao;
 XII - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
 XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos a missao;
 XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, empresor o compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei m<sup>o</sup>ga do parte de acordo com o estabelecido na Lei m<sup>o</sup>ga do parte de acordo com o estabelecido na Lei m<sup>o</sup>ga do parte de acordo com o estabelecido na Lei m<sup>o</sup>ga do parte de acordo com o estabelecido na Lei m<sup>o</sup>ga do parte de acordo com o estabelecido na Lei m<sup>o</sup>ga do parte de acordo com o estabelecido na Lei m<sup>o</sup>ga do parte de acordo com o estabelecido na Lei m<sup>o</sup>ga do parte de acordo com o estabelecido na Lei m<sup>o</sup>ga do parte de acordo com o estabelecido na Lei m<sup>o</sup>ga do parte de acordo com o estabelecido na Lei m<sup>o</sup>ga do parte de acordo com companion de acordo parte de acordo com compa

Eletrônico - Sistema de Registro de Preços, menor preço unitário por lote, em relação ao procedimento ora analisado, sempre observando os princípios e regras que consubstanciam a atividade administrativa, a formalização de seus contratos e o seu modo de agir, desde que suprida a irregularidade apontada, procedendo-se:

2021.02.010680

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano

Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196



- Encaminhamento dos autos para autorização do CONDES tal como indicado no item 2.6 deste parecer.

  2. - A regularização do Termo de Análise, aprovação e autorização
- do Termo de Referência à fl. 316v, diante da ausência de assinatura pela autoridade responsável pela certificação.
- A regularização dos documentos relativo as planilhas de análise de exequibilidade, diante da ausência de assinatura ao final dos documentos pelos seus respectivos elaboradores.

  Justificar o motivo dos valores registrados em ata e contratos de análise de exequibilidade, diante da ausência de assinatura ao final dos de exequibilidade, diante da ausência de assinatura ao final dos de exequibilidade, diante da ausência de assinatura ao final dos de exequibilidade, diante da ausência de assinatura ao final dos de exequibilidade, diante da ausência de assinatura ao final dos de exequibilidade, diante da ausência de assinatura ao final dos de exequibilidade, diante da ausência de assinatura ao final dos de exequibilidade, diante da ausência de assinatura ao final dos de exequibilidade, diante da ausência de assinatura ao final dos de exequibilidade, diante da ausência de assinatura ao final dos de exequibilidade, diante da ausência de assinatura ao final dos de exequibilidade, diante da ausência de assinatura ao final dos de exequibilidade, diante da ausência de exequibilidade, diante da exequib
- firmados com o Poder Público e tidos como inexequíveis na relação de fls. 176-223 não constarem com preços válidos no Mapa Comparativo de Preços de fls. 269-285, tal como prevê a orientação de técnica 0007/2020 da CGE/MT

É o parecer. À consideração superior.

Leonardo Vieira de Souza Procurador do Estado de Mato Grosso